Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1072/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24560/2017
PROTOCOLO	: 1869531
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: ROBERTO MATEUS DE OLIVEIRA GALVÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Roberto Mateus de Oliveira Galvão, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 143570/2, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, ex-secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8070/2021 (peça n. 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 1279/2022 (peça n. 15) e acompanhou o entendimento da divisão de fiscalização, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 3.336 de 2 de outubro de 2017, publicado no Diogrande n. 5.021, de 3.10.2017 (peça n. 12), com

fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

A divisão de fiscalização manifestou-se pela proporcionalidade dos proventos a serem recebidos, porém, claramente, trata-se apenas de mero erro formal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Roberto Mateus de Oliveira Galvão, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 143570/2, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra